



PROCESSO	:	26.345-1/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
RECORRENTES	:	DIANE VIEIRA DE VASCONCELOS (EX-PREFEITA)
	:	PATRÍCIA SIQUEIRA MAY (EX-SECRETÁRIA)
ASSUNTO	:	RECURSO DE AGRAVO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de agravo interpostos pela ex-prefeita, Sra. Diane Vieira de Vasconcelos (Doc. 4721/2023) e pela ex- secretária, Sra. Patrícia Siqueira May (Doc. 4719/2023), em face da Decisão Monocrática 008/AJ/2023, cujo teor julgou parcialmente procedente a representação de natureza interna proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, em razão da manutenção da irregularidade NB16 e determinou à atual gestão da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação de Alto Paraguai-MT que, caso as inconsistências nas escolas ainda persistam, implementem e providenciem a correção das irregularidades no prazo máximo de 120 dias.

2 As agravantes apresentaram os mesmos argumentos em suas razões recursais, alegando que não foram citadas e informam que ambas as escolas passaram por reformas completas, incluindo pintura, banheiros, cantinas, instalação de ar-condicionado e quadros de vidro, atendendo completamente à representação, não havendo mais irregularidades a serem apontadas.

3. A peça recursal foi conhecida por meio da decisão (doc. 20053/2023), por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, sendo recebidas apenas no efeito devolutivo.

4. A Secretaria de Controle Externo de Recursos elaborou relatório técnico (Doc. 38179/2023), manifestando-se pelo não provimento das peças recursais





apresentadas, pois a Sra. Diane Vieira de Vasconcelos foi citada pelos ofícios 1231/2019/GCI/ILC (doc. 213806/2019) e 791/2020/GCI/ILC (doc. 210336/2020), enquanto a Sra. Patrícia Siqueira May foi citada pelos ofícios 1237/2019/GCI/ILC (213824/2019) e 792/2020/GCI/ILC (doc. 210359/2020), não havendo ilegalidade quanto às citações realizadas.

5. Além disso, pontuou que as argumentações acerca da reforma das unidades escolares são genéricas e sem qualquer especificação ou documentação que comprove a aquisição de equipamentos ou dos serviços prestados por pedreiros, eletricitistas, pintores, encanadores, entre outros, não sendo suficientes para afastar as irregularidades apuradas.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.107/2023 (Doc. 44955/2023), da lavra do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos de agravo, mantendo-se na íntegra os termos da Decisão Monocrática 008/AJ/2023.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

